

Inquérito Civil n. 06.2021.00000451-9

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

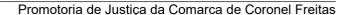
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ n. 95.990.180/0001-02, representado por seu Prefeito Municipal Luiz José Daga, com sede administrativa na Rua Sete de Setembro, n. 512, Centro, Município de Águas Frias, Comarca de Coronel Freitas, denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00000451-9, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses difusos e coletivos (art. 127 e art. 129, III da Constituição Federal), podendo para tanto manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), com a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal n. 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.298/1999;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n. 13.146/2015, estabeleceu em seu art. 8º que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, [...], à acessibilidade, [...], entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei n. 7.853/89 e o art. 2º do Decreto Federal n. 3.298/99 impõem ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à





previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico:

CONSIDERANDO que a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às premissas de eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações, com planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos" (art. 61 da Lei n. 13.146/2015 – sem destaques no original);

CONSIDERANDO que o art. 19, §1º do Decreto n. 5.296/04 determina que "A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade. - §1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida."

CONSIDERANDO que os prazos estabelecidos no Decreto n. 5.296/2004 fluíram faz muito, porquanto as adaptações deveriam ocorrer, segundo o Decreto, até meados de 2007 para o caso de edificações de uso público;

CONSIDERANDO que o art. 60, §1º, da Lei n. 13.146/2015 condiciona a concessão e a renovação de alvará de funcionamento, para qualquer atividade, à observação e à certificação das regras de acessibilidade;

CONSIDERANDO que os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, dentre elas a NBR 9050:2015, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso IV, da Lei 16.157/2013 prevê o Projeto de Prevenção e Segurança contra Incêndio e Pânico (PPCI) como em um conjunto de sistemas e medidas de segurança que tem como finalidade primordial resguardar a vida e a segurança da população;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 1.957, de 20 de dezembro de





2013, estabeleceu prazos para a regularização das edificações quando à segurança, prevendo infrações administrativas e procedimentos, especificamente o artigo 12 que estabeleceu o prazo de 5 anos para a regularização dos imóveis sem grave risco, como é o caso do prédio da unidade escolar;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas nos autos do Inquérito Civil referentes ao **Núcleo Municipal de Ensino Tarumãzinho – Escola de Campo,** localizado na Linha Tarumãzinho, zona rural, Águas Frias;

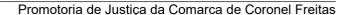
RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1ª. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não mais construir estabelecimentos de ensino sem que obedeçam às Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, o Decreto n. 5.296/04, a Lei n. 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor, bem como a providenciar a instalação dos Sistemas de Prevenção e Segurança contra Incêndio e Pânico – PPCI, habite-se e alvará de funcionamento antes da liberação do uso dos estabelecimentos de ensino.

CLÁUSULA 2ª. O COMPROMISSÁRIO assume obrigação de fazer consistente em, até a data de 31 de janeiro de 2023, executar as obras de adaptação de acessibilidade no Núcleo Municipal de Ensino Tarumãzinho – Escola de Campo, observando as considerações lançadas no Laudo Técnico de Vistoria de p. 44/57 (elaborado pela própria municipalidade).

Parágrafo único: a fim de comprovar a obrigação deverá apresentar ao Ministério Público laudo subscrito por profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura ou correlatas, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, atestando que a edificação atende integralmente às normas técnicas que tratam da acessibilidade.





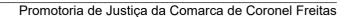
CLÁUSULA 3ª. O COMPROMISSÁRIO assume obrigação de fazer consistente em, até a data de 31 de setembro de 2022, aprovar e implementar o Projeto de Prevenção e Segurança contra Incêndio e Pânico (PPCI) no Núcleo Municipal de Ensino Tarumãzinho – Escola de Campo, observando as considerações lançadas no Auto de Fiscalização n. AF5577000005A/21 (p. 38) ou vistorias posteriores.

Parágrafo único: a fim de comprovar a obrigação deverá apresentar a documentação pertinente com a Aprovação do Projeto de Prevenção e Segurança contra Incêndio e Pânico (PPCI), expedida pelo Corpo de Bombeiros, bem como o habite-se a alvará de funcionamento.

CLÁUSULA 4ª. O não cumprimento da Cláusula Primeira, edificando-se estabelecimentos de educação cujas edificações contrariem as normas técnicas e legislação em matéria de acessibilidade pertinente, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de uma multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de funcionamento do serviço. A multa será revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, por meio da emissão de boleto bancário, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção da(s) ilegalidade(s) verificada(s);

CLÁUSULA 5ª. O não cumprimento da Cláusula Segunda e Terceira sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de uma multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. A multa será revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, por meio da emissão de boleto bancário, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção da(s) ilegalidade(s) verificada(s);

CLÁUSULA 6ª. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento do procedimento administrativo ao qual se vincula, será submetida à apreciação do



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 49, *caput*, do Ato 395/2018/PGJ.

CLÁUSULA 7ª. O COMPROMITENTE obriga-se a: 1) não adotar qualquer medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado; 2) antes de promover a execução do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), requisitar informações ao COMPROMISSÁRIO, acerca do cumprimento das obrigações avençadas.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Fica, desde logo, cientificado o **COMPROMISSÁRIO** de que o presente Inquérito Civil será arquivado (servindo o presente como cientificação do arquivamento), e a promoção de arquivamento será submetida à homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina, conforme dispõe o artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.